



Ministério de Minas e Energia
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.002417/2014-47 resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 653, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º O prazo para entrega de documentos de que trata o **caput** será:

I - até as doze horas do dia 15 de janeiro de 2015, para as Usinas Hidrelétricas – UHE; e

II - até as doze horas do dia 2 de fevereiro de 2015, para os demais empreendimentos.

§ 2º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão “A-5”, de 2015, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 2 de março de 2015, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 21, de 2008.” (NR)

“Art. 10-A. As Diretrizes da Sistemática aprovadas por meio da Portaria MME nº 213, de 14 de junho de 2013, serão aplicadas na realização do Leilão "A-5", de 2015.

§ 1º Na definição dos LOTES associados a um determinado LANCE, deverão ser consideradas as perdas elétricas até o Centro de Gravidade do Submercado e, quando couber, o consumo interno do empreendimento, nos termos das Diretrizes da Sistemática de que trata o **caput**.

§ 2º Para efeito do disposto no **caput**, a ANEEL deverá publicar, como adendo ao Edital do Leilão "A-5", de 2015, Detalhamento da Sistemática prevendo:

I - a aceitação de propostas para dois produtos:

a) um PRODUTO QUANTIDADE; e

b) um PRODUTO DISPONIBILIDADE.

II - a comercialização de energia elétrica proveniente dos seguintes empreendimentos:

a) EMPREENDIMENTO A BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir de biomassa com Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE;

b) EMPREENDIMENTO A CARVÃO: central de geração de energia elétrica a carvão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE;

c) EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL: central de geração de energia elétrica a gás natural em ciclo combinado, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA;

d) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1: Usina Hidrelétrica - UHE com potência superior a 50 MW, que poderá ser objeto de nova outorga de concessão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE; e

e) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2: aproveitamento hidrelétrico que não pode ser objeto de nova outorga de concessão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE, tais como:

1. nova Pequena Central Hidrelétrica - PCH;
2. nova UHE com potência inferior ou igual a 50 MW;
3. ampliação de UHE ou PCH existentes; e
4. empreendimento de geração hidrelétrica previsto no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.” (NR)

Art. 2º O Anexo da Portaria MME nº 213, de 14 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....
§ 2º
.....

III - somente poderão participar da disputa pelo DIREITO DE PARTICIPAÇÃO para um determinado EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, os EMPREENDEDORES inscritos junto à ENTIDADE COORDENADORA que possuírem GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO superior ou igual à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO exigida para esse EMPREENDIMENTO, caso contrário, o SISTEMA informará ao EMPREENDEDOR que este não se encontra apto a participar da disputa por aquele EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1;

.....
§ 4º
.....

VIII - o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE será realizado da seguinte forma:

$$(1) QDPF = \frac{QTDEC}{l} * PDPF$$

$$(2) 0 < PDPF \leq 1$$

Onde:

$QDPF$ = QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE, expressa em LOTES;

$QTDEC$ = QUANTIDADE DECLARADA, expressa em MW médio;

$PDPF$ = PARÂMETRO DE DEMANDA da PRIMEIRA FASE, expresso em número racional positivo menor ou igual a um, com três casas decimais;

l - valor do LOTE em MW médio;

.....”(NR)

“Art. 6º.....

.....

§ 2º

.....

IV - o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO e da OFERTA DE REFERÊNCIA de cada PRODUTO, de que trata o inciso III, alínea “a”, será realizado da seguinte forma:

$$(1) QDSF = \min \left[\max(QTDEC - QAPF; 0); \left(\frac{QTO}{PD_1} \right) \right]$$

$$(2) QTO = QOPQ + QOPD$$

(3) Se $QOPQ \leq QOPD$:

$$(A) QDPQ = \min \left[QDSF * \max \left(\frac{QOPQ}{QTO}; PD_2 \right); \left(\frac{QOPQ}{PD_1} \right) \right]$$

$$(B) QDPD = \max \left\{ QDSF * \min \left[\frac{QOPD}{QTO}; (1 - PD_2) \right]; (QDSF - QDPQ) \right\}$$

(4) Se $QOPQ > QOPD$:

$$(A) QDPQ = \max \left\{ QDSF * \min \left[\frac{QOPQ}{QTO}; (1 - PD_2) \right]; (QDSF - QDPD) \right\}$$

$$(B) QDPD = \min \left[QDSF * \max \left(\frac{QOPD}{QTO}; PD_2 \right); \left(\frac{QOPD}{PD_1} \right) \right]$$

$$(5) ORPQ = QDPQ * FR$$

$$(6) ORPD = QDPD * FR$$

$$(7) 1 < FR < PD_1$$

$$(8) 0 \leq PD_2 \leq 1,0$$

Onde:

$QAPF$ = QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE, nos termos do art. 5º, § 4º, inciso XI, expressa em LOTES;

$QDSF$ = QUANTIDADE DEMANDADA DA SEGUNDA FASE, expressa em LOTES;

$QTDEC$ = QUANTIDADE DECLARADA, expressa em LOTES;

QTO = somatório das quantidades ofertadas na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, expresso em LOTES;

PD_1 = PARÂMETRO DE DEMANDA 1, expresso em número racional positivo maior que um e com três casas decimais;

PD_2 = PARÂMETRO DE DEMANDA 2, expresso em número racional não negativo menor ou igual a um e com três casas decimais, sendo zero quando não houver negociação do(s) PRODUTO(S) QUANTIDADE;

$QOPD$ = OFERTA DO(S) PRODUTO(S) DISPONIBILIDADE, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do(s) PRODUTO(S) DISPONIBILIDADE;

$QOPQ$ = OFERTA DO(S) PRODUTO(S) QUANTIDADE, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do(s) PRODUTO(S) QUANTIDADE;

$QDPD$ = quantidade demandada do(s) PRODUTO(S) DISPONIBILIDADE, expressa em LOTES;

$QDPQ$ = quantidade demandada do(s) PRODUTO(S) QUANTIDADE, expressa em LOTES;

ORPD = OFERTA DE REFERÊNCIA do(s) PRODUTO(S) DISPONIBILIDADE, expressa em LOTES;

ORPQ = OFERTA DE REFERÊNCIA do(s) PRODUTO(S) QUANTIDADE, expressa em LOTES; e

FR = FATOR DE REFERÊNCIA, expresso em número racional positivo com três casas decimais;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA